



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 916, DE 2019

Marcos Pineschi Teixeira
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	4
II - DESCRIÇÃO DA MP	4
III - JUSTIFICAÇÃO	4
IV - EMENDAS PARLAMENTARES	6

Medida Provisória nº 916, de 2019

Ementa: Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019, que “*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020*”.

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória (MP) nº 916, de 2019, dispõe, conforme seu art. 1º, que, a partir de 1º de janeiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

O parágrafo único desse artigo estipula que, em decorrência dessa disposição, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), e o valor horário, a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos).

Por sua vez, o art. 2º dispõe que a MP nº 916, de 2019, entra em vigor na data de sua publicação.

É oportuno destacar que a posterior MP nº 919, de 30 de janeiro de 2020, revogou, a partir de 1º de fevereiro de 2020, a presente MP nº 916, de 31 de dezembro de 2019, e estipulou que o valor do salário mínimo será de R\$ 1.045,00 a partir de 1º de fevereiro de 2020, sendo que o valor diário corresponde a R\$ 34,63, e o valor horário, a R\$ 4,75.

III - JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 409/2019.

É apontado que a relevância e a urgência da Medida Provisória proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

Conforme a justificção apresentada, o valor de R\$ 1.039,00 proposto na MP nº 916, de 2019, parte da aplicaçõ da variaçõ do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de janeiro a dezembro de 2019, calculada com base na mediana das projeções de mercado para a variaçõ desse índice em 2019, divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019.

Foi destacado que o valor apurado foi superior ao projetado anteriormente em decorrência, especialmente, da forte elevaçõ do preço da carne nos últimos meses. Dessa forma, para que não houvesse perdas para os trabalhadores, foram utilizados os dados divulgados do INPC para outubro e novembro (os quais não eram disponíveis quando da produçõ da Grade de Parâmetros, referência para a PLOA 2020) e, para dezembro de 2019, a projeçõ mais recente constante do último Boletim Focus, publicado em 30 de dezembro de 2019, de 0,62%. O valor do INPC acumulado em 2019, considerando a última projeçõ do Boletim Focus, foi de 3,86%.

A Exposiçõ de Motivos menciona que, com vistas à preservaçõ do efetivo poder de compra do salário mínimo, o valor assim apurado foi acrescido de ajuste que incluiu a diferençã entre a variaçõ do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2018 e a estimativa dessa variaçõ considerada quando da fixaçõ do salário mínimo de 2019, apurada em R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos).

Assim, o valor do salário mínimo para 2019, incluindo essa compensaçõ (e que foi utilizado como base para o cálculo do salário mínimo de 2020), passou de R\$ 998,00 para R\$ 999,91 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), sobre o qual foi aplicada a variaçõ do INPC conforme descrita no parágrafo anterior. Por fim, a proposta de valor para o salário mínimo de 2020 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.039,00.

Argumenta ainda a Exposição de Motivos que a proposta atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a Exposição de Motivos aponta que, conforme a Nota Técnica nº 17671/2019/ME (5778475), a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro, as despesas com Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia da Renda Mensal Vitalícia — LOAS/RMV, elevam-se aproximadamente em R\$ 355,5 milhões, para 2020; R\$ 366,2 milhões, para 2021; e R\$ 377,1 milhões, para 2022. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 319,1 milhões, R\$ 328,7 milhões e R\$ 338,6 milhões, para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Assim, a Exposição de Motivos relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão reestimadas receitas e despesas primárias e avaliada a eventual necessidade de contingenciamento. Além disso, aponta que o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe ainda a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 916, de 2019, uma vez que a referida MP foi revogada a partir de 1º de fevereiro de 2020 por meio do art. 9º da MP nº 919, de 2020.

Com relação à tramitação, reporta-se que, com base em manifestação do Supremo Tribunal Federal, os prazos de tramitação e vigência da MPV nº 916, de 2019, ficarão suspensos até que seja ultimada a votação da MPV nº 919, de 2020, nas duas Casas do Congresso Nacional.

2020-5